



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0039300-21.1992.5.07.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/1992

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR

ADVOGADO: MICHEL NOBRE DE MELO

ADVOGADO: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

ADVOGADO: HERMANO MONTEIRO VIEIRA

ADVOGADO: PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA

ADVOGADO: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEIL ALESSANDRO MEDEIROS SILVEIRA

ADVOGADO: DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE

RECLAMADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE

RECLAMADO: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA

RECLAMADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU

RECLAMADO: ESTADO DO CEARA



EXMO (A). SR (A) JUIZ (A) DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE.

PROCESSO 0039300-21.1992.5.07.0004

RECLAMANTE:SINDICATO DOS DOCENTES DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ-SINDESP.

RECLAMADOS:O ESTADO DO CEARÁ, A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE/UECE), A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ (UVA).

O ESTADO DO CEARÁ, A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (FUNECE/UECE), A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ (UVA), comparecem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, **todos representados pela Procuradoria-Geral do Estado,** em razão da avocação perpetrada e já reconhecida nos autos, para, com fulcro no **art.525, do CPC** e decisão de id fd4520b, **IMPUGNAR o cumprimento de sentença no que tange à obrigação de fazer** determinada por este Juízo, aduzindo o seguinte:

1. DOS FATOS

Houve trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação do Decreto Estadual 18.292/86, que previa o pagamento de piso salarial no valor de 7, 8, 9 e 10 salários mínimos de acordo com a categoria dos Professores CELETISTAS da Universidade Estadual do Ceará. O mesmo direito foi reconhecido para os Professores celetistas da Universidade Regional do Cariri e da Universidade Vale do Acaraú, mas a partir da promulgação da Constituição do Estado do Ceará de 05/10/1989. O Estado do Ceará foi reconhecido como litisconsorte na ação.

A demanda, depois de acordo perpetrado com centenas de Professores, encontra-se em cumprimento da obrigação de fazer e liquidação da obrigação de pagar para quem não aderiu à transação judicial.





No que concerne à obrigação de fazer Vossa Excelência determinou a notificação dos reclamados para implantação, em 30 (trinta) dias, dos valores constantes das planilhas de fls.915/919-URCA, 956/977-FUNECE e 1535-1541-UVA, os quais foram atualizados pelo reclamante na petição de id 2012005.

Facultou-se aos reclamados, outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente em relação à atualização das planilhas já mencionadas.

2. DO DIREITO

2.1 FALSIDADE DO DOCUMENTO DE FLS.956-977 (PLANILHA DE CÁLCULOS FUNECE).

O documento de fls.956/977 consubstancia planilha de cálculos, apresentada pelo SINDESP, subscrita por dois servidores da FUNECE, são eles: o Sr. Audísio Santos Dias (à época Diretor da Divisão de Cadastro e Controle de Pagamento da Universidade Estadual) e a Sra. Maria Neuci Gomes Moraes (à época Diretora do Departamento de Pessoal da Fundação).

Ocorre que, em setembro de 2017, o senhor Audísio declarou não ter elaborado e assinado a citada planilha de cálculos. A senhora Maria Neuci, em outubro de 2017, por sua vez, declarou não ter elaborado o referido documento, tendo assinado o mesmo apenas para atestar sua tramitação pelo Departamento de Pessoal da FUNECE (declarações em anexo).

A Procuradoria-Geral do Estado, em razão das declarações acima aludidas, apresentou *notitia criminis* perante a Polícia Federal, tendo sido instaurado o Inquérito Policial 116/2018 para apuração dos crimes capitulados nos artigos 297 e 304, do Código Penal.

Em 29/05/2018 a Delegada Federal Doralúcia Oliveira de Souza comunicou a este Juízo sobre a instauração do Inquérito Policial e solicitou os originais das planilhas de fls.956/977 para fins de perícia, mas os mesmos ainda não foram enviados por esta Vara do Trabalho, muito embora a Polícia Federal tenha reiterado a solicitação, por três vezes, nas datas de 26/09/2018, 22/02/2019 e 19/09/2019 (id a0e3b39).

Destarte, causou surpresa a notificação para cumprimento da obrigação de fazer como base na planilha de fls.956/977, tendo em vista que a mesma é objeto de investigação policial, devendo ser periciada para fins de constatação do crime de falsidade, conforme informado pela Polícia Federal a este Juízo.





Faz-se necessário, então, alegar a falsidade da referida planilha com fulcro nas declarações feitas pelo senhor Audísio, pela senhora Maria Neuci e na instauração de Inquérito Policial.

A falsidade documental é matéria de ordem pública, cabendo sua alegação a qualquer tempo, bem como seu conhecimento de ofício pelo magistrado. Neste sentido, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

A mera alegação pode ser feita a qualquer tempo, porque se o Juiz pode reconhecer a falsidade de ofício, não pode haver para a parte preclusão temporal em relação à matéria. (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Salvador: Juspodivm, 2016, p.707)

Quando muito, poder-se-ia entender que a arguição de falsidade hoje deveria ser feita por ação autônoma, tendo em vista uma suposta aceitação tácita do documento decorrente do fato de não ter havido peticionamento em tal sentido anteriormente. Sobre a admissibilidade da ação autônoma, mesmo para os casos de aceitação tácita do documento, registra FREDIE DIDIER JÚNIOR:

Além disso, a presunção de autenticidade decorrente da admissão expressa ou tácita **não impede o ajuizamento de ação autônoma visando à declaração da falsidade daquele mesmo documento** (art.19, II, CPC).(Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador:JusPodivm, 2019, p.286, v.2)

Ocorre que, como já dito, este Juízo foi oficiado, desde 2018, sobre a instauração de Inquérito Policial decorrente de *notitia criminis* do Estado do Ceará, não sendo crível que tal proceder indique aceitação do documento cuja falsidade ora se alega e que só foi descoberta com as declarações feitas no final de 2017. Lembre-se, também, que as partes há muito tempo iniciaram as tratativas que resultaram no acordo judicial realizado com aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos Professores beneficiários desta ação, razão pela qual a arguição de falsidade, caso feita anteriormente, poderia ser prejudicial ao ambiente de negociação que se vivia.

Por todo o exposto, não se pode vislumbrar aceitação tácita que acene para a arguição de falsidade em ação própria, até em razão de tal proceder contrariar os princípios da informalidade e simplicidade inerentes ao processo trabalhista, razão pela qual a opção mais consentânea é a arguição nestes autos.





Não pode ser olvidado, inclusive, que o tema diz respeito à produção de provas ilícitas, tratando-se de matéria que, por sua relevância, encontra-se plasmada no art.5º, LVI, da Constituição Federal. Sobre o assunto preconiza MAURO SCHIAVI:

A proibição constitucional da produção de provas obtidas por meios ilícitos, como sendo um direito fundamental, serve não só para assegurar os direitos fundamentais do cidadão, mas também para garantir o devido processo legal e dignidade do processo. (Manual de Direito Processual do Trabalho, SP: LTr, 2018, p.745)

Destarte, deve a falsidade da planilha de cálculos, referente à FUNECE/UECE, ser declarada como questão principal na resolução desta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art.430, Parágrafo único, do CPC, mormente pelas consequências processuais que dela derivam, com potencial de afetação da liquidação.

Convém ressaltar, por oportuno, que a prova de autenticidade do documento incumbe ao SINDESP, que juntou o mesmo aos autos, tendo em vista a expressa determinação do art.429, II, do CPC:

Art.429 Incumbe o ônus da prova quando:

I- se tratar de falsidade de documento ou preenchimento abusivo, à parte que o arguir;

II- se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Ratificando o dito, propala FREDIE DIDIER JÚNIOR:

O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art.429, I, do CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art.429, II, do CPC). (Ob. cit., p.289)

Por cautela, entretanto, além da juntada das declarações já comentadas, requer-se que sejam ouvidos em Juízo o senhor Audísio Santos Dias e a senhora Maria Neuci Gomes Moraes, bem como requer-se a realização de perícia grafotécnica no documento de fls.956/977.

Relevante ressaltar que, diante da alegação de falsidade da planilha de cálculos da FUNECE, a subsequente apresentação de valores, para implantação, é feita apenas para evitar preclusão da matéria caso a falsidade seja afastada, o que se cogita por apego ao argumento.





Os reclamados, diante da falsidade do documento, entendem que deverá ser reiniciada a liquidação da obrigação de fazer da UECE, isto mediante a apresentação de nova planilha de cálculos e abertura de prazo para impugnação, com os possíveis reflexos intraprocessuais consequentes, dentro da fase liquidatória, que daí este d. Juízo entender cabíveis.

2.2 CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TRABALHISTA. NORMAS PREVISTAS NOS ARTS.536 A 538, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/16-TST.

De acordo com o art.3º, XII, da Instrução Normativa 39/16, do Tribunal Superior do Trabalho, são aplicáveis, ao processo do trabalho, os arts.536 a 538, do CPC.

O art.536, § 4º, do CPC, por sua vez, preconiza a aplicação do art.525, do mesmo diploma legal, à obrigação de fazer, desta forma:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (...)

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

Já o art.525, do CPC, expressamente dispõe sobre as matérias de defesa deduzíveis em sede de cumprimento de obrigação de fazer, deste modo:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;





II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Todas essas situações não podem ser preteridas no cumprimento de sentença e algumas das mesmas incidem sobre a presente obrigação de fazer, representando uma diminuição significativa do **valor de implantação, que, segundo cálculos em anexo, seria de R\$ 2.266.727,96 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos – incluindo, por prudência, o valor da planilha da UECE), chegando-se a uma diferença, a menor, de R\$ 872.433,67 (oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)**. Na planilha em anexo é explicitado cada servidor que teve sua situação jurídica alterada por motivos enquadrados nos incisos III, V e VII, conforme exporemos a seguir.

2.2.1 CAUSAS EXTINTIVAS E MODIFICATIVAS DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA (EXONERAÇÕES, FALECIMENTOS E APOSENTADORIAS). INCIDÊNCIA DOS ART.525, VII, DO CPC.

Os cálculos, apresentados pelo Reclamante, partem de uma premissa equivocada de simples atualização dos valores constantes das planilhas juntadas anteriormente ao processo.

Ocorre que várias situações ocorreram, com o passar do tempo, e impactaram a vida funcional dos Professores listados nas planilhas em comento. Alguns deles, infelizmente, faleceram e não deixaram pensionistas, ou deixaram inicialmente e os sucessores já não mais ostentam tal condição; outros, ainda, faleceram e o Estado passou a pagar pensão em vez de remuneração, tendo em vista o fim da relação jurídica de trabalho.





Nesses casos, deu-se a extinção do contrato de trabalho em razão do falecimento do ex-empregado, não havendo como o pensionista, dada a pessoalidade da obrigação de fazer trabalhista, ser destinatário dos valores de implantação. Sobre a pessoalidade e extinção do contrato de trabalho pelo evento morte leciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

A primeira causa (morte do empregado) provoca, necessariamente, o fim do contrato de trabalho. Isso ocorre em decorrência da pessoalidade inerente a esse contrato: sendo infungível a pessoa do trabalhador, extingue-se, automaticamente, a relação de emprego com seu falecimento. (Curso de Direito do Trabalho, SP: LTr, 2019, p.1358)

Ocorreu também o desligamento do serviço de alguns professores, acarretando outra causa extintivas da obrigação de fazer trabalhista, fazendo incidir o art.525, VII, do CPC, como óbice ao seu cumprimento. Oportuno registrar que a planilha ora anexada detalha os casos de exoneração e falecimento, estes com e sem pensionistas, dos beneficiários da extinta obrigação de fazer trabalhista.

Ademais, em decorrência da relação jurídica de trato contínuo, ainda ocorreu a aposentadoria de alguns Professores, tratando-se de causa modificativa da obrigação trabalhista, notadamente quando os proventos não são integrais, incidindo, da mesma forma, o art.525, VII, do CPC.

As pensões e aposentadorias, ainda assim, mesmo que consideradas devidas, devem respeitar a forma de cálculo respectiva do benefício, sobretudo sabendo-se que não há estrita correlação entre os que recebiam os instituidores (no 1º caso) e os próprios servidores quando estavam na ativa.

2.2.2. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PESSOAS NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DOS ART.525, III, DO CPC.

De outro lado, também há, com a devida vênia, extensão indevida da obrigação, na medida em que a planilha, norteadora do cumprimento postulado pela reclamante, inclui pessoas que não figuraram na listagem apresentada pelo próprio SINDESP quando da propositura da ação. Estas pessoas são citadas nas planilhas dos reclamados.





2.2.3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES PECUNIÁRIOS RECEBIDOS E NÃO COMPUTADOS PELO RECLAMANTE. ART.525, V, DO CPC.

Não pode ser olvidado, por outro lado, que Professores, em determinados casos, passaram a receber valores diferentes dos que constavam nas planilhas anteriores, eis que vieram a exercer atribuições que ensejam gratificações, encontram-se atualmente em situações geradoras de abono remuneratório ou tiveram vantagens incorporadas.

O recebimento de vantagem pecuniária posterior faz diminuir o valor a ser implantado, eis que haverá uma diferença menor entre o que foi pago e o limite referente ao teto remuneratório.

Destarte, tem-se, neste diapasão, excesso de execução quanto aos valores apresentados pelo reclamante.

A planilha ora adunada também explicita os numerários computados excessivamente em decorrência do recebimento de valores pecuniários não computados pelo reclamante.

2.3 DO EFEITO SUSPENSIVO

É cabível a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, nos exatos termos do § 6º, do art.525, do CPC:

Art. 525. (...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

O atípico momento de calamidade pública levou o Comitê de Gestão Fiscal do Estado do Ceará a editar a **Resolução COGERF 07/2020** com várias medidas de contingenciamento de gastos, impedindo despesas simples e corriqueiras como a concessão de férias no âmbito da Administração Pública Estadual, evidenciando, muito embora seja fato público e notório, a probabilidade de abalo das finanças estaduais em decorrências dos efeitos que a pandemia do Coronavírus (COVID-19) tem causado na economia cearense.





Neste cenário, há dano iminente decorrente da ordem de cumprimento da obrigação de fazer que ensejará pagamento mensal superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) aos Professores estaduais.

Agregado ao dano, demonstrou-se que esta impugnação ao cumprimento de sentença é embasada em motivos de extinção, modificação ou excesso da obrigação de fazer trabalhista, todos devidamente previstos no art.525, do CPC, havendo fundamento relevante para sua interposição, salientando-se, no mais, a natureza salarial/previdenciária da obrigação, o que dificultaria o reembolso posterior caso reduzidos os valores somente quando da apreciação meritória.

Destarte, ficam evidenciados os pressupostos para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação, minimamente até o momento em que a pandemia esteja sob controle e cesse o estado de calamidade pública no Estado do Ceará.

Além disso, no caso da Universidade Estadual do Ceará, a obrigação de fazer é amparada em planilha de cálculos cuja falsidade foi alegada nesta impugnação, sendo a dita falsidade também objeto de Inquérito Policial, razão pela qual é absolutamente temerário cogitar do cumprimento através de documento falso.

Por conseguinte, caso venha a ser reconhecida a nulidade do documento, onde consta implicitamente o parâmetro que embasou a planilha originária de implantação, é possível que sobrevenha posicionamento, a critério deste d. Juízo da Execução, acerca de efeito reflexo para as outras Universidades, representando argumento suficiente a recomendar a suspensividade do cumprimento nesse momento, até o deslinde do tema paralelo.

Tem-se, pois, motivos relevantes para a suspensão do cumprimento de sentença, mormente quando se tem em vista a questão da produção de documento cuja autenticidade é questionada.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

3.1 concessão de EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para que não haja implantação da obrigação de fazer até que seja enfrentado o mérito da falsidade documental da planilha juntada em prol dos Professores da UECE, que poderá também afetar UVA e URCA, ou, subsidiariamente, até que cesse o estado de calamidade pública no Estado do Ceará;





3.1.1 subsidiariamente ao pleito 3.1., que o EFEITO SUSPENSIVO ao menos se aplique (A) à íntegra da obrigação de fazer atinente aos Professores da FUNECE/UECE, até que seja decidida a arguição de falsidade da planilha de cálculos de fls.956-977, bem como (B) que eventual implantação, em relação aos Professores de UVA e URCA, não sobeje os valores apresentados nesta impugnação, em respeito aos casos de extinção, modificação e excesso da obrigação de fazer;

3.1.2 subsidiariamente ao pleito 3.1.1., que o EFEITO SUSPENSIVO seja aplicado ao montante controverso dos valores, relativo a todas as Universidade, de modo que a implantação não sobeje os numerários apresentados nesta impugnação;

3.2 que a presente impugnação seja julgada procedente para declarar, como questão principal, a falsidade do documento de fls.956-977, devendo outra planilha de cálculo ser apresentada para reiniciar a liquidação da obrigação de fazer relativa à FUNECE/UECE, com análise de possível reflexo para as demais Universidades;

3.3 subsidiariamente ao pleito 3.2, o reconhecimento, em definitivo, das causas extintivas e modificativas da obrigação de fazer, bem como a inexigibilidade do título e do excesso de execução (art.525, III, V e VII, do CPC) para todas as Universidades, limitando a implantação ao valor geral (somadas UECE, UVA e URCA) de R\$ 2.266.727,96 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), com expurgo do excedente.

Por cautela, protesta-se pela oitiva em Juízo o senhor Audísio Santos Dias e a senhora Maria Neuci Gomes Moraes, bem como requer-se a realização de perícia grafotécnica no documento de fls.956/977.

Espera deferimento.
Fortaleza, 07 de abril de 2020.

ÉRLON MOREIRA PINTO
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ
OAB/CE 9.666-B

